



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049240-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado VANIA MARIA DE MACEDO FRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049240-50.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

AGRAVADO: VANIA MARIA DE MACEDO FRAGA

VOTO 56.547

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Pleito de tutela provisória de urgência para suspensão de descontos relativos a contrato de cartão de crédito consignado alegadamente não contratado pela parte autora. Inconformismo externado pelo banco requerido que prospera. Ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC. Inexistência de elementos suficientes a demonstrar, neste momento processual e de forma indene de dúvidas, a probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo considerando-se que os débitos questionados estão ocorrendo desde data equidistante à propositura da demanda. Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida, o que é vedado pelo art. 300, §3º, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.65/65) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, deferiu tutela provisória de urgência para determinar que o banco requerido promova a suspensão do contrato nº 0229740151530, e, por consequência, dos descontos realizados no número benefício 139.605.850-5 de titularidade da autora, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), por desconto realizado após o recebimento da liminar.

Sustenta o agravante, em síntese, que a tutela deve ser revogada porque consta instrumento contratual devidamente assinado com foto da agravada e, por outro lado, não fora observado estritamente os requisitos legais exigidos para o deferimento da medida. Defende, ainda, a impossibilidade de cominação de multa, já que a suspensão dos descontos é procedimento operacional que depende do INSS. Subsidiariamente, postula pela redução do valor fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 212/213.

Resposta a fls. 217/223.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Para deferimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige-se, primordialmente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

Acerca do tema prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *'periculum in mora'*. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *'periculum in mora'*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *'fumus boni iuris'*. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*'fumus boni iuris'*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (...)

5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o *'fumus boni iuris'* e o *'periculum in mora'*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente

legítimo, mas apenas um (...)” (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil novo cpc*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

Devem estar presentes, assim, a verossimilhança das alegações em um relevante grau de razoabilidade em relação aos fatos narrados na exordial que não exijam produção de prova, a probabilidade do direito, o '*periculum in mora*', além da ausência irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Narra a autora na exordial da ação principal que, em 30/11/23, observou em seu extrato de conta corrente a existência de valores não solicitados, sendo eles: 2 (dois) TED's do Banco PAN recebidas na data do dia 06/11/2023, uma no valor de R\$1.244,00 e outra no valor de R\$2.671, 84; e, ainda, uma TED no dia 07/11/2023, no valor de R\$ 36.145,13. Diz que, após a celebração de tais empréstimos, passou a sofrer descontos em seu benefício previdenciário, os quais parafazem valores com parcelas mensais de R\$ 900,00, referentes ao BANCO SANTANDER e valores com parcelas mensais de R\$130,78 em relação ao Banco Pan.

O banco agravante, por seu turno, alegou em sua contestação: *“Inexistência de fraude, pois o contrato foi celebrado com a biometria facial da parte autora, sua geolocalização, bem como seu IP; TED realizado na conta corrente de titularidade da parte autora logo após a contratação; Endereço informado no contrato corresponde ao local em que a parte autora celebrou contrato.”* Pontuou que o instrumento particular celebrado é claro no que tange ao produto contratado, bem como há previsões expressas quanto ao pagamento do valor mínimo em fatura no que tange ao cartão de crédito consignado. Houve autorização da autora na contratação deste produto e também do cartão de benefício, tendo a mesma recebido em conta de sua titularidade duas transferências bancárias.

Nesse passo, a reserva de margem consignável (RMC) nada mais é do que o destaque do percentual de 5% do pagamento dos proventos do beneficiário para cobrir o pagamento mínimo do cartão.

Portanto, no caso em comento, ainda em uma análise perfunctória, não há como deferir a tutela de urgência antecipada diante da ausência da probabilidade do direito em intensidade suficiente ao deferimento da pretensão.

Como ensina o Professor José Roberto dos Santos Bedaque a respeito da verossimilhança e da prova inequívoca necessárias à concessão da tutela antecipada: *"Afirmção verossímil versa fato com aparência de verdadeiro. Resulta do exame da matéria fática, cuja veracidade mostra-se provável ao julgador. O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com aquele necessário à concessão de qualquer cautelar o fumus boni iuris -, tem se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito. Seria necessário, aqui, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. () A existência de prova inequívoca da verossimilhança, aparentemente paradoxal, visa a chamar a atenção para a necessidade de forte probabilidade de que os fatos sejam verdadeiros e o requerente tenha razão. () Existirá prova inequívoca toda vez que houver prova consistente, capaz de formar a convicção do juiz a respeito da verossimilhança do direito. Se se tratasse de prova inequívoca da existência do direito a tutela não seria antecipatória, mas a própria tutela satisfativa final"* (Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência, Ed. Malheiros, 2ª ed., p.333/337).

A propósito, também, preleciona CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

"Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder" ("A Reforma do Código de Processo Civil", 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).

Lado outro, igualmente não se encontra identificado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando-se que os descontos alegadamente indevidos estão sendo realizados desde data equidistante à propositura da demanda, já que a inclusão data de 19/10/20

Segundo doutrina de Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (não o hipotético ou eventual), atual (= o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (= o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado.” (Antecipação da Tutela. 5^ª edição, página 80, item 6, Saraiva, 2007).

E, por fim, há perigo de irreversibilidade da medida no caso de liberação da margem consignável da parte autora, já que permite contratação de outros empréstimos em detrimento de possível crédito da instituição financeira, o que é vedado pelo disposto no § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Desta feita, ainda em fase inicial de instrução, ressaltando-se a provisoriedade do exame que se realiza nesta oportunidade, não há como manter o que restou decidido na origem em razão da ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS - Irresignação contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos junto ao benefício previdenciário do autor relativos a empréstimo sobre Reserva de Cartão Consignado (RCC) - IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU - Pedido de revogação - Cabimento - Probabilidade do direito não identificada - Questão que demanda maior dilação probatória, incompatível com o juízo de cognição sumária - Necessária a instrução processual, com a instauração do efetivo contraditório - Requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil não preenchidos - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2083017-60.2024.8.26.0000, rel. LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, j. 06/05/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCC) e inexistência de débito c/c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Decisão que indeferiu pedido de tramitação do processo em segredo de justiça e o pedido de tutela provisória de urgência. Insurgência. Inadmissibilidade. Analisados os elementos acostados aos autos com inicial, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela, pois não evidenciada a probabilidade do direito do agravante. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2035858-24.2024.8.26.0000, rel. HELIO FARIA, j. 01/05/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. Indeferimento do pedido. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionária do juízo monocrático e somente pode ser deferida desde se presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Prematura a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor antes do contraditório neste caso. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2261790-98.2022.8.26.0000, rel. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 23/01/23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, consubstanciada em determinar ao requerido que suspenda as cobranças na aposentadoria da autora. Insurgência. Inadmissibilidade. Ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, neste momento processual. A questão demanda o estabelecimento do contraditório e de dilação probatória, sendo certo que neste juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar a presença da probabilidade do direito da recorrente. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2157579-11.2022.8.26.0000, rel. HELIO FARIA, j. 11/10/22).

Destarte, merece reparo a r.decisão guerreada, revogando-se a tutela provisória de urgência inicialmente deferida em relação à instituição financeira agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR